



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002215/2007-78
ACÓRDÃO	2201-012.280 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GEORGE LUIZ ESTEVE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipótese presente no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.793, de 06/06/2024, manter a decisão original.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados, pelo contribuinte, em 10/07/2024, pelo contribuinte (fls. 1658-1664), em acórdão relatado por este conselheiro. Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 1668-1672), em 01/10/2024, nos seguintes termos:

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste parcial razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão inicia analisando os argumentos do contribuinte acerca da não aceitação da comprovação dos registros contábeis (Livro Razão e Diário), sem as formalidades legais, concluindo inexistir razão ao recorrente.

Portanto tal matéria foi analisada pelo colegiado, com suas razões de decidir expostas no competente voto do relator. Ainda quanto à comprovação da distribuição de lucros como origem de determinados depósitos bancários, o voto se manifesta pela ausência de demonstração da efetiva correlação entre os depósitos e os respectivos lançamentos contábeis, portanto, a matéria constante dos itens a a c, acima, foi analisada e as razões de decidir, embora sucintas, constaram do voto condutor do acórdão, não ocorrendo a omissão alegada.

Da mesma forma em relação aos depósitos bancários cuja comprovação de origem estaria relacionada aos cheques 912491 e 912497 (itens d e e, acima) também houve manifestação expressa da fundamentação adotada pela turma julgadora no voto condutor do acórdão, portanto, não se verifica a omissão em relação à matéria.

Todavia, com relação aos demais argumentos quanto à comprovação de origem dos depósitos bancários referente ao recebimento de aluguéis, contas de investimentos e re-depósitos (itens f a k, acima), de fato, o voto condutor do acórdão, apesar de expressar concordância com as razões de decidir da DRJ não apresentou tais argumentos no voto, caracterizando a omissão no julgado.

Os demais argumentos do Recorrente foram devidamente analisados pela DRJ em acórdão de impugnação, cujas razões não devem ser afastadas.

Em que pese ter sido apontado que as razões de decidir da DRJ deveriam ser mantidas, as mesmas não foram transcritas no voto condutor do acórdão, dificultando, inclusive a análise do argumento de omissão do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 1668-1672) reconheceu a existência de omissão na decisão embargada por entender que a ausência de “[...] argumentos quanto à comprovação de origem dos depósitos bancários referente ao recebimento de aluguéis, contas de investimentos e re-depósitos (itens f a k, acima) [...] apesar de expressar concordância com as razões de decidir da DRJ [...]” caracterizaria omissão do julgado.

Conquanto se possa argumentar que a menção à decisão da DRJ sem reprodução dos argumentos adotados possa ter dificultado a “[...] análise do argumento de omissão do acórdão”, como faz o despacho de admissibilidade, o fato é que o voto proferido, ao remeter à decisão de primeira instância a torna parte integrante do acórdão de segunda instância. Ademais, o embargante possui acesso aos autos e pleno conhecimento do acórdão de impugnação, de modo que a ele, a ausência de transcrição dos fundamentos da decisão recorrida não traz qualquer prejuízo ao contribuinte. Se algum prejuízo pode ser vislumbrado, este se desdobra para terceiros, que consultando a plataforma de acórdãos do CARF, não terão acesso aos referidos fundamentos.

De toda sorte, transcrevem-se abaixo os argumentos do acórdão de impugnação que foram considerados para proferir a decisão adotada pela turma (fls. 1479-1483):

Argumenta a defesa que os créditos discriminados no item “28” da impugnação (fls. 1283/1285) correspondem a transferências de valores feitas entre contas correntes do impugnante, conforme extratos bancários relativos à conta de origem e cópias de cheques de fls. 1325 a 1387, emitidos nominais a sua esposa, Sra. Lucila Esteve.

Do cotejo dos referidos elementos, verifica-se que, em relação a alguns créditos bancários, não foi juntada a cópia do cheque indicado pelo impugnante, documento esse imprescindível para demonstrar o destinatário das importâncias sacadas. Além disso, os valores dos cheques cujas cópias deixaram de ser juntadas nem sempre coincidem com os créditos aos quais supostamente se vinculariam. O demonstrativo a seguir identifica os créditos considerados comprovados e aqueles tidos por não comprovados:

Banco Itaú Cta. nº 0196.494785/100.000 E/OU LUCILA ESTEVE

[VIDE TABELA ÀS FLS. 1479-1481]

Equivoca-se a defesa ao relacionar, no item “28” da impugnação (fl. 1285), como efetuados nas contas nos 0196.494785 e 3777.131396, os créditos de 03/11 e 19/11/2004, pois tais créditos foram efetuados somente na segunda e a primeira fora encerrada em 27/08/2004, de acordo com o extrato de fl. 292. Desse modo, os créditos bancários cuja origem restou comprovada na fase impugnatória, como decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, montam a R\$ 96.500,00, R\$ 76.000,00 e R\$ 63.500,00, respectivamente. Quanto ao depósito bancário no valor de R\$ 26.685,00, efetuado em 05/07/2002, na conta nº 019649329.0 do Banco Itaú S/A, o impugnante alega que se refere a rendimento de aluguel dos conjuntos de

escritórios nos 91 e 92 do Edifício Juscelino Plaza, situado na Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 387, Itaim, Capital de São Paulo, em decorrência do contrato de locação de imóveis firmado em 29/06/2000, entre a empresa Multirede Informática Ltda. e o impugnante (fls. 1406/1416).

Afirma que o depósito do aluguel teria sido realizado indevidamente em sua conta bancária, uma vez que os direitos sobre o imóvel objeto da locação, que haviam sido adquiridos pelo impugnante por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra, teriam sido cedidos à empresa Plano Patrimonial Ltda., conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 1417/1420.

Acrescenta que o referido valor teria sido computado pela cessionária entre suas receitas, de acordo com a cópia do livro diário (fl. 1422). Anexa, ainda, cópia de recibo supostamente firmado pela cessionária (fl. 1421). Ocorre que o referido imóvel foi informado na declaração de bens e direitos, integrante das declarações de ajuste anual do impugnante, relativas aos exercícios de 2004 a 2009.

Além disso, não foi trazido aos autos o lançamento contábil correspondente ao registro do ato pelo qual os direitos sobre o imóvel teriam passado a integrar o acervo da suposta cessionária. Quanto à cópia do Livro Diário, de fl. 1422, não tem força probante, pelas razões já declinadas anteriormente neste voto.

Ademais, o histórico do suposto lançamento relativo ao recebimento de quantia igual à questionada (“servicos vis/cf.RPS”) nada esclarece. Outrossim, é curioso que no recibo supostamente firmado pela locadora, Plano Patrimonial Ltda. (fl.

1421), não tenha sido discriminado qualquer valor a título de imposto de renda retido na fonte. Ademais, a alegação de que os recursos foram entregues indevidamente ao impugnante pela Multirede só poderia ser comprovada cabalmente pela apresentação de cópia de cheque ou recibo de depósito bancário que evidenciasse a devolução da quantia ou, então, o seu repasse à suposta cessionária. Destarte, os elementos apresentados não são hábeis para comprovar que o crédito bancário em referência teve origem na relação locatícia citada.

No que tange ao crédito no valor de R\$ 27.000,00, ocorrido em 26/09/2003, na conta nº 019649329.0 do Banco Itaú S/A, considera-se comprovada a alegação de que decorre de alienação de imóvel, conforme escritura de fls. 1423/1426, lavrada na referida data, onde consta que o valor do bem foi pago naquele ato, mediante cheque administrativo. Não constitui objeto do litígio a verificação da regularidade da apuração do ganho de capital efetuada pelo contribuinte (fls.

1427/1429). O interessado arrola, no item “49” da impugnação (fls. 1292/1293), os créditos que seriam decorrentes de “liquidação de pregão de ações” e “transferência FAQ FIF BN Paribas DI”, como estaria indicado nos próprios extratos bancários. O extrato da conta nº 0001001296 001, do Banco BNP, de fl.

1431, informa que o crédito no valor de R\$ 1.120,47, de 15/07/2002, ocorreu apenas uma vez, ao contrário daquele que fora enviado à fiscalização pela

instituição financeira (fl. 393), que indicava a existência de diversos créditos e débitos no mesmo valor.

Quanto aos créditos que, segundo o interessado, seriam referentes a liquidação de pregão da Bolsa de Valores de São Paulo, o extrato bancário de fls. 1431 a 1434 evidencia que os créditos de R\$ 784,44, R\$ 1.177,90, R\$ 26.730,00 e R\$ 12.587,79, respectivamente, de 09/08/2002, 30/08/2002, 04/12/2002 e 21/01/2003, têm essa natureza.

Todavia, o mesmo extrato confirma que os créditos de R\$ 1.120,47, R\$ 4.147,14, R\$ 8.440,07, R\$ 2.828,93 e R\$ 1.737,95, de 15/07/2002, 25/07/2002, 31/07/2002, 01/08/2002 e 21/10/2002, respectivamente, referem-se a depósito em cheque, pois os débitos na conta, ocorridos nas referidas datas, é que são identificados como decorrentes de “LIQUID. PREGÃO BVSP AÇÕES”.

Assim, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos créditos utilizados para o pagamento dos valores devidos pelo correntista sob a referida rubrica.

Já o crédito de R\$ 6.908,65, de 08/01/2003, refere-se a resgate de aplicação financeira (fls. 465 e 1434).

[...]

No que se refere aos créditos discriminados no item “62” da impugnação (fl. 1296), efetuados na conta nº 0196.493290, do Banco Itaú S/A, afirma a defesa que seriam relativos a “redepósitos”, ou seja, valores que teriam sido depositados uma segunda vez, como apontariam os extratos bancários. Identifica-se nº extrato bancário de fls. 230 e 244 que os depósitos em cheque nos seguintes valores e datas foram devolvidos nos dias subsequentes: R\$ 415,00, de 30/12/2003, R\$ 1.000,00, de 02/08/2004, e R\$ 1.000,00 e R\$ 1.250,00, ambos de 05/08/2004.

Quanto aos depósitos em cheque nos valores de R\$ 1.140,00, de 24/06/2004, e R\$ 2.384,00, de 02/07/2004, note-se que cheques de valores diferentes (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.395,00) foram devolvidos nos dias antecedentes, por duas vezes (fls. 240 a 242), cujos créditos não foram computados no lançamento. Quanto aos demais créditos arrolados no item “62” da impugnação, não podem ser excluídos do lançamento, seja por se referirem a depósitos em dinheiro, seja por não ter sido evidenciado que foram computados em duplicidade ou por não terem sido devolvidos. Portanto, excluem-se da tributação, em relação ao ano-calendário de 2003, o crédito no valor de R\$ 415,00, e, em relação ao ano-calendário de 2004, os créditos nº montante de R\$ 3.250,00.

Feita a transcrição, veja-se que a jurisprudência predominante deste Conselho entende que não é necessário que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

É nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi

(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Conclusão

Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.793, de 06/06/2024, manter a decisão original.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital